



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús – CE, 24 de Setembro de 2024

ANO XVIII / EDIÇÃO Nº. 168

Vice-Prefeito Municipal de Crateús-CE
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

Gabinete do Prefeito / Vice- Prefeito
ALBERTO BRUNO DIOGENES BEZERRA

Procurador(a) Geral do Município
ALINE IGNACIO TEIXEIRA

Controlador(a) Geral do Município
HUMBERTO CESAR FROTA GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
FRANCISCO OLAVO RODRIGUES

Secretário(a) de Gestão Administrativa
PAULO SERGIO ANDRADE BONFIM

Secretário(a) de Planejamento e Finanças
PATRICIANA MESQUITA BRAGA

Secretário(a) de Governo
JOSE WILAME RODRIGUES ARAGÃO

Secretário(a) Municipal de Educação
LEÔNIDAS BEZERRA BORGES

Secretário(a) Municipal Adj. de Assistência Social
MARCIA DA CRUZ VIEIRA

Secretário(a) Municipal de Saúde
EDYPO DE SOUSA CARLOS

Secretário(a) Municipal de Infraestrutura
ELIAB GOMES MOREIRA

Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente
RODRIGO XIMENES MELO

Secretário(a) Municipal de Negócios Rurais
WANDERLEY MARQUES DE SOUSA

Secretário(a) Municipal de Desporto
HERMINIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

Secretário(a) Municipal de Comunicação Social e Relações
Pública
IVO LEONARDO MARTINS DE ARAUJO

Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento
Econômico, e Empreendedorismo
GLEICY KELLY DE SOUSA CARVALHO LEITÃO

Secretário(a) Municipal de Cultura
IANE MARTINS MOURÃO CARVALHO

Secretário(a) Municipal de Proteção a Mulher e Família
FRANCISCA GLEIDIMAR SOARES APOLONIO

Secretário(a) Municipal de Turismo e Desenvolvimento Regional
EMMANOEL CID TIMBÓ

Secretário(a) Municipal de Proteção e Defesa Civil
WALDECY PEREIRA SOUSA

Secretário(a) Municipal de Trabalho, Ciência e
Tecnologia
FLAYSON RODRIGUES MARTINS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br
Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar – Centro.
Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136 | sec.adm.crateus@gmail.com

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº012

À **Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura e Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral do Município.**

Assunto: Recomendação de ação conjunta urgente para escavação de valas visando a prevenção de incêndios e recuperação do solo ocasionados por resíduos sólidos no “lixão”.

Prezados,

Nas reuniões realizadas nesta Controladoria, com a participação da Procuradoria, foram discutidas e recomendadas medidas urgentes, incluindo a adoção de um plano de contenção de riscos e a estruturação adequada das operações de manejo dos resíduos sólidos, com o objetivo de prevenir novos incêndios. Vale ressaltar que, por meio da Recomendação Administrativa nº 009, já havia sido solicitado anteriormente o planejamento dessas ações. Contudo, diante dos acidentes e da gravidade dos riscos, torna-se essencial que esse plano seja desenvolvido com máxima urgência.

É importante frisar que os incêndios no lixão são resultado do descaso da gestão dos últimos anos, que não implementou uma política eficaz de gerenciamento dos resíduos sólidos do “lixão”, nem demonstrou preocupação com o meio ambiente e a proteção do solo. A ausência de medidas adequadas de controle e planejamento ambiental agravou os riscos de incêndios e a degradação ambiental da área.

Adicionalmente, destaca-se a necessidade de escavação de valas destinadas ao manejo adequado dos resíduos sólidos. A implantação dessas valas não apenas previne incêndios, mas também assegura que, em épocas de chuvas, os dejetos do lixão não sejam escoados para o ambiente, evitando assim a contaminação das águas e a devastação ambiental. A situação atual prejudica diretamente os recursos hídricos, o escoamento e os moradores da região afetada.

Diante disso, esta Controladoria recomenda, com caráter de urgência, a ação conjunta das Secretarias de Meio Ambiente e de Infraestrutura para que seja realizada a escavação de valas destinadas ao manejo adequado dos resíduos sólidos, com o intuito de evitar novos incêndios e buscar a proteção da população que reside e trafega naquela região.

As reuniões para tratar dessas questões foram realizadas nesta Controladoria, que tem auxiliado ativamente na tomada de decisões juntamente com a Procuradoria, com o objetivo de sanar a problemática o mais rápido possível. Conforme ata em anexo, foram firmados compromissos entre as secretarias para mitigar os riscos de novos

incêndios e a contaminação do meio ambiente. No entanto, reforça-se a necessidade de dar celeridade à execução das escavações mencionadas, de forma a prevenir a ocorrência de novos incidentes, que podem causar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, à infraestrutura urbana e à segurança da população.

Desta forma, recomendamos que:

Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Infraestrutura:
Deem início imediato à ação conjunta para a escavação das valas, conforme planejado nas reuniões anteriores, com a devida atenção às normas ambientais vigentes. A prioridade deve ser dada à contenção de resíduos durante o período de chuvas, prevenindo a contaminação dos corpos d'água e a degradação ambiental.

Gabinete do Prefeito e Procuradoria: Apoiem e acompanhem as ações mencionadas, garantindo os recursos necessários e a coordenação entre as secretarias envolvidas, visando a celeridade no processo.

Procuradoria Municipal: Continue acompanhando todas as etapas do processo, fiscalizando a execução das medidas tomadas e assegurando o cumprimento da legislação pertinente.

A urgência deste trabalho é inegável, e seu rápido progresso será fundamental para evitar a repetição dos incêndios que já impactaram negativamente nossa cidade, bem como os danos ambientais causados pela ausência de estrutura adequada para o manejo dos resíduos em épocas chuvosas. Contamos com a diligência das Secretarias e do Gabinete do Prefeito para que as medidas recomendadas sejam implementadas com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

24 de Setembro de 2024.

Humberto César Frota Gomes

Controladoria Geral

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.090, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Decreta FERIADO no dia 15 (quinze) de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) e PONTO FACULTATIVO no dia 14 (quatorze) de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) nas ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que o dia 15 (quinze) de outubro é feriado em celebração ao dia dos Professores;

CONSIDERANDO que o dia de 15 (quinze) de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) ocorrerá numa terça feira;

CONSIDERANDO a relevância de promover a valorização deste profissional tão importante para o desenvolvimento do município:

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado **FERIADO** no dia 15 (quinze) de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) nas escolas públicas do Município

de Crateús, mantendo-se as escalas dos serviços essenciais e inadiáveis à população nas áreas da educação e outras que, por sua natureza, não podem sofrer descontinuidade na prestação do serviço e conforme escala determinada pelo respectivo chefe do setor/órgão.

Art. 2º. Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** no dia 14 (quatorze) de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), antecipando-se, assim, a comemoração alusiva ao Dia do Servidor Público, celebrada na data de 28 (vinte e oito) de outubro, para todos os professores e servidores efetivos e contratados vinculados à Secretária de Educação do Município.

Art. 3º. Tendo em vista o calendário escolar ter considerado dia letivo o dia 15 (quinze) de outubro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), fica decretado que referido dia deverá ser reposto a fim de evitar qualquer prejuízo à aprendizagem do aluno.

Art. 4º. Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, AOS 23 DE SETEMBRO DE 2024.

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA
PREFEITO DE CRATEÚS/CE

LEI Nº 1.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRATEÚS-ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRATEÚS APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação - FME no âmbito do Município de Crateús estabelecendo suas regras especiais de gestão e controle.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, para servir de instrumento de captação e aplicação de recursos.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Educação – FME tem como objetivo criar condições financeiras e estruturar mecanismos gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento de ações de Educação executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - execução de programas, ações, projetos e atividades voltadas ao:

a - desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b - investimento na formação continuada de professores do grupo ocupacional de apoio administrativo ao magistério e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

c - construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;

d - aquisição de materiais didáticos e uniformes escolares;

e - provimento de alimentação escolar;

f - aquisição e manutenção de veículo da frota da Secretaria Municipal de Educação.

II - pagamento de vencimentos e gratificações dos professores, do grupo ocupacional de apoio administrativo ao magistério e demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

III - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias ao ensino e modernização da gestão da educação;

IV - melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área de educação;

V - prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação;

VI - quaisquer outras atividades que tenham como objetivo o desenvolvimento da educação de Crateús, na forma do art. 70 da Lei nº 9.493/1996.

Art. 3º - O FME fará aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino que compreendem:

I - a educação infantil;

II - o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

III - atendimento educacional especializado - AEE; e

IV - educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação será o Gestor do FME e ordenará suas despesas, prestando contas aos Órgãos de Controle Interno e Externo, assim como ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cada qual nos limites de suas atribuições.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FME

Art. 5º - São atribuições do Gestor do FME:

I - gerir o FME, inclusive suas movimentações financeiras;

II - estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária-financeira;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

IV - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao FME, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

V - prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do FME;

VI - firmar convênios, contratos, parcerias, termos de colaboração ou de fomento e facultativo os demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis na forma da Lei, com os recursos do FME;

VII - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do FME;

VIII - realizar os pagamentos das despesas juntamente com o responsável pelas finanças e tesouraria, quando for o caso;

IX - assinar as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pelas finanças e tesouraria, quando for o caso;

X - encaminhar ao Conselho Municipal de Educação – CME, ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CASC FUNDEB e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do período:

a - bimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, estando em consonância com o Plano Municipal de Educação e com Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

b - bimestralmente, extratos bancários das contas do FME;

c - anualmente, o balanço geral do Fundo.

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas e a Controladoria Geral do Município as demonstrações mencionadas acima;

XII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

XIII - manter atualizados e organizados os controles necessários à execução orçamentária do FME referentes à empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo, demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

XIV - gerir, em conjunto com a Gestão Patrimonial da Secretaria Municipal de Administração, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FME;

XV - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME;

XVI - manter arquivo atualizado com as informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do FME; e

XVII - apresentar anualmente as atualizações nas propostas de leis orçamentárias, conforme calendário estabelecido pelo órgão central do planejamento e orçamento.

XVIII - submeter ao Conselho Municipal de Educação – CME, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CASC FUNDEB, o plano de aplicação a cargo do FME em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

XIX - responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do Órgão;

XX - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proposta anual de orçamento do FME.

SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES DOS CONSELHOS

Art. 6º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação - CME, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB-CASC, cada qual nos limites de suas competências:

I - sugerir as normas operacionais do Fundo Municipal de Educação – FME, referente as prioridades para aplicação dos recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;

II – acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo Municipal de Educação - FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes, bem como, emitir parecer sobre a Prestação

de contas do Gestor do FME;

III - emitir parecer sobre a proposta anual de orçamento do FME.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, deliberar nos termos dessa lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação – FME quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§ 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar, deliberar nos termos dessa Lei sobre assuntos do Fundo Municipal de Educação – FME quando os temas em debate tangenciarem, total ou parcialmente, aplicação de verbas destinadas à alimentação escolar.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação deliberar nos termos da Lei e seu Regimento Interno sobre os temas que não sejam de competência dos demais Conselhos.

§ 4º - Em havendo conflito de competência entre os conselhos, caberá ao Secretário Municipal de Educação atribuir a solução, podendo, inclusive, recomendar reunião conjunta entre os conselhos em conflito ou escolher o Conselho que tenha maior aptidão temática para decidir.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

I - transferências oriundas do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - transferências oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

III - as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, no que couber ou outro que o venha substituir;

IV - as transferências de convênios do Estado do Rio de Janeiro;

V - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

VI - os recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades;

VII - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

VIII - saldos de exercícios anteriores.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Educação-FME, serão obrigatoriamente depositados na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, em conta bancária específica sob a denominação do Fundo Municipal de Educação, cuja movimentação se dará em conjunto pelo Gestor do fundo e por algum outro agente público designado pelo Prefeito.

Art. 8º - Quaisquer repasses de recursos para as escolas municipais serão efetivados pelo FME, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e fiscalização do Conselho Municipal de Educação – CME.

SEÇÃO II DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

Art. 9º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação – FME:

I - disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que, porventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Educação do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Educação do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Educação do Município;

Parágrafo único – Anualmente se processará o inventário de bens e direitos vinculados ao FME.

Art. 10 - Constituem passivos do FME as obrigações que, porventura, o Município venha a assumir a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de educação.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 11 - O orçamento do FME integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 12 - O orçamento do FME observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente pertinente.

Art. 13 - O FME terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios bimestrais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesas do FME e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do FME passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DAS DESPESAS

Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária fonte orçamentária, tampouco sem prévio empenho.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O FME existirá por prazo indeterminado, e ficam autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, para sua plena execução.

Art.17 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos Demonstrativos da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, vigente, em relação a Secretaria Municipal de Educação para adequação do Fundo Municipal de Educação - FME, que passa integrar o orçamento do Município, de acordo com a classificação institucional (Órgão e Unidade), projeto, atividade ou operação especial e nomenclatura mais adequada, de forma a adaptá-los aos dispositivos da presente Lei.

Art. 18 - O Secretário Municipal de Educação poderá editar portarias para complementar a regulamentação, nos limites estabelecidos no decreto regulamentar.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, AOS 20 DE SETEMBRO DE 2024.

FRANCISCO JOSE BEZERRA
PREFEITO DE CRATEÚS/CE

